



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01.001/2021-CP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA COMPREENDENDO: COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E SERVIÇOS DE VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.

Data da abertura: 21 de maio de 2021
Horário: 8h30
Local: Prefeitura Municipal de Ipueiras/Comissão Permanente de Licitação
Endereço: PARQUE DA CIDADE JOSE COSTA MATOS, 01 - CENTRO - IPUEIRAS – CEARÁ

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa: AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 18.777.967/0001-40, com sede na Rua Sebastião Peres Martins, nº 1271, Nova Aldeota, Ipu/CE, bem como da empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.430.619/0001-88, com sede a Rua Alvares Cabral, 719, Serrinha – Fortaleza – CE por meio de Peticionamento encaminhamento via e-mail e presencial. Em contraponto, a empresa FASE CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.437.200/0001-34 impetrou peça impugnatória ao recurso apresentado, o que passaremos a discorrer.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administra vo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:



Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em tela:

3.1.1. **Da Legitimidade/sucumbência:** Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. **Da Competência:** Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. **Do Interesse:** Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. **Da Motivação:** Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e



3.1.5. Da Tempestividade: Não Atendido, no recurso da empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, vez que o pedido foi apresentado intempestivamente, nos termos legais, sendo apresentado no dia seguinte ao fim do prazo.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento aos itens aos itens 7.9.11.1, 7.12.5, 7.12.6, 7.12.7 e 7.12.8, teria sido "equivocada".

4.1.2. Alega que apresentou todas as declarações solicitadas, havendo erro por parte da CPL;

4.1.3. Prossegue argumentando que os membros da equipe técnica se encontram na Certidão do CREA;

4.1.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

4.2. GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI

4.2.1. A licitante alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento aos itens aos itens 7.9.3 e habilitou as empresas CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, FASE CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS, ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI E DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

4.2.2. Alega que apresentou o atestado do Engenheiro Civil João Torres Filho, entendendo como suficiente para satisfazer a exigência editalícia.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

5.1. A empresa FASE CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, sediada na cidade na cidade de Fortaleza, à Rua ILDEFONSO ALBANO, Nº 464, Bairro Meireles, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº 19.437.200/0001-34.

5.1.1. Oferecidas contrarrazões, apenas a licitante supra manifestou interesse, nos termos abaixo descritos.

5.1.2. Que após análise aprofundada das documentações apresentadas pela recorrente (AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME), esta, mesmo que eventualmente sanados os outros motivos que culminaram com sua inabilitação, estaria inabilitada, por não atender ao item 7.9.3;

7.9.3. Comprovação do licitante de possuir como responsável técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior (engenheiro civil e engenheiro ambiental ou Sanitarista) com habilitação técnica adequada, devidamente reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, conforme o caso, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de acervo técnico, com o respectivo ACERVO TÉCNICO expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), realizado serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.



- 5.1.3. Prossegue argumentando que a recorrente não apresentou a composição da equipe técnica conforme exige o edital, prescindindo de engenheiro ambiental ou sanitário, em afronta ao item 7.9.3;
5.1.4. Por fim, pede a manutenção da decisão da inabilitação da empresa AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME no referido certame.

5. DA-ANÁLISE DO RECURSO

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, a recorrente já estava ciente das suas condições e exigências.

5.4. Na sessão de análise das documentações de habilitação referido certame, ocorrida em 08 de junho de 2021, a recorrente foi considerada **inabilitada**, por não atendimento das exigências no tocante à qualificação técnica, conforme resume-se abaixo, cujos trechos foram extraídos da Ata:



Aos 08 (oito) dias de Junho do ano de 2021, às 08:30hs (oito horas e trinta minutos), reuniu-se a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipueiras, Ceará, na sala da comissão, localizada no Parque da Cidade José Costa Matos, 01 – Centro / Ipueiras - Ceará, composta Sra. CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO presidente da Comissão Permanente de Licitação, ANTONIO VALTEMIR BEZERRA DA SILVA e CAMILA DE SOUSA CUNHA membros da comissão, com a finalidade de julgar os documentos habilitatórios da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01.001/2021-CP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA COMPREENDENDO: COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E SERVIÇOS DE VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.** Neste seguimento, após minuciosa análise implicou no seguinte resultado: **INABILITADAS: MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI**, CNPJ: 31.832.051/0001-03, a empresa é declarada inabilitada por não apresentar os itens: 7.9.2 do edital, não apresentou registro no CRA; item 7.9.3 do edital, apresentou engenheiro civil, não apresentando engenheiro ambiental, deixou de apresentar também acervo técnico do engenheiro; itens 7.9.6 e 7.9.7, licenças da SEMACE; item 7.9.11, atestado de vistoria; não apresento declarações exigidas conforme os itens: 7.11, 7.12.5, 7.12.6 e 7.12.7. **AB2 ENGENHARIA, INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 18.777.967/0001-40, a empresa é declarada inabilitada por não apresentar os itens: 7.9.11.1, 7.12.5, 7.12.6, 7.12.7 e 7.12.8, declarações exigidas no edital. **GM**

5.4. Nas razões do seu recurso, a recorrente demonstrou ter apresentado as declarações que ensejaram sua inabilitação.

5.5. Contudo, ao fazer uma reanálise pormenorizada dos documentos apresentados, detectou-se que a recorrente descumpriu o item 7.9.3 do instrumento convocatório ao não apresentar a equipe técnica mínima exigida, conforme se vê na própria declaração de equipe técnica acostada pela recorrente:



DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

A empresa AB2 Engenharia, Indústria, Comércio e Serviços EIRELI-ME inscrita no CNPJ sob o nº 18.777.967/0001-40, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ANÍBAL SALES OLIVEIRA BASTOS**, portador da Carteira de Identidade nº 2000097141721 e do CPF nº 037.443.443-39, **DECLARAR** a disponibilidade de máquinas, veículos e equipamentos para a realização da prestação de serviços objeto da licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/001/2021 – CP/2021**, caso sejamos vencedores deste certame

RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Item	Nome	Profissão	Função	Experiência
01	FRANCISCO ELIVAR ARAÚJO JÚNIOR	Engenheiro Civil	Responsável Técnico	11 anos
02	ADOLFO JACQUES OLIVEIRA BASTOS	Engenheiro Civil	Responsável Técnico	10 anos
03	JOSÉ ANÍBAL DOS SANTOS BASTOS	Engenheiro Civil	Responsável Técnico	11 anos
04	AURÉLIO MAGNO LOPES DE OLIVEIRA	Engenheiro Agrônomo	Responsável Técnico	20 anos

5.6 Em se tratando do recurso impetrado pela empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, embora fora do prazo, resolvemos pela análise do mérito, onde é perceptível de imediato que a empresa não apresentou Engenheiro Ambiental ou Sanitarista, deixando de atender por óbvio o edital. Entretanto, após reanálise de seus inúmeros apontamentos podemos perceber como verídico um destes, quando refere-se a habilitação da empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, uma vez que não tenha apresentado acervo do Engenheiro Sanitarista.

5.7. Após análise, notou-se que de fato a empresa não satisfaz a exigência editalícia em comento.

6. DA-ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

6.1. As contrarrazões oferecidas pela empresa FASE CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI também foram no sentido da manutenção da inabilitação da recorrente, por descumprimento do item 7.9.3 supra.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Assim sendo, não restou à CPL outra opção, senão julgar irregular a forma como fora apresentada a capacidade técnico-profissional, por ausência da equipe técnica mínima exigida, na forma do item 7.9.3.

7.2. Lembramos que tal exigência se mostra plenamente compatível com as normas legais, inclusive com entendimento sumulado do TCU, na súmula 260:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”



7.3. Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

7.4. Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reporta-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

7.5. No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

7.6 O recurso apresentado pela empresa AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, apenas alterou o motivo da inabilitação da recorrente, continuando, portanto, inabilitada.

7.7 Diante do exposto, a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI é declarada inabilitada por não apresentar em seu quadro engenheiro ambiental ou sanitário, revogando assim decisão anterior.

8 DA DECISÃO

8.1. Pelo exposto, decido CONHECER o Recurso interposto pelo licitante AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, para no MÉRITO, julgar-lhe IMPROCEDENTE.

8.2. Decido CONHECER o Recurso interposto pelo licitante GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, para no MÉRITO, julgar-lhe parcialmente PROCEDENTE, com a inabilitação da CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI, com fulcro no item 7.9.3 do edital.



- 8.3. Conhecer as contrarrazões interpostas pela licitante FASE CONSTRUÇÃO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, para no MÉRITO, julgar-lhes parcialmente PROCEDENTE, com a inabilitação da recorrente, mas por motivo diverso do inicialmente apontado.
- 8.4. Manter a inabilitação da licitante AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, por desatendimento ao item 7.9.3.
- 8.5. Conceder-lhes novo prazo para manifestação, vez que foram alterados os motivos de inabilitação e/ou alterado o julgamento anteriormente proferido, como é o caso da Construtora Nova Hidrolândia EIRELI.
- 8.6. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Ipueiras-CE, 08 de julho de 2021.

Cecília Gabriely S. Carvalho
CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO
Presidente da CPL

Antonio Valteir Bezerra da Silva
ANTONIO VALTEIR BEZERRA DA SILVA
Membro da Comissão

Camila de Sousa Cunha
CAMILA DE SOUSA CUNHA
Membro da Comissão

VISTO:

Samuel de Sousa Martins
Samuel de Sousa Martins
Assessor Jurídico – P.M. IPUEIRAS
OAB/CE: 38329